



Projeto de Lei nº 012/2020
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CURTA PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS DIVERSOS. ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do projeto de Lei nº 012/2020, protocolado nesta casa legislativa, que versa sobre a prorrogação da vigência de diversos contratos temporários para os cargos de Assistente Social – NAAB (Lei Municipal nº 1.580, de 22/08/2018), Agente Comunitário de Saúde Microárea 04 (Lei Municipal nº 1.581, de 22/08/2018), Agente Comunitário de Saúde Microárea 05 (Lei Municipal nº 1.581, de 22/08/2018), Agente Comunitário de Saúde Microárea 09 (Lei Municipal nº 1.581, de 22/08/2018), Agente Comunitário de Saúde Microárea 10 (Lei Municipal nº 1.581, de 22/08/2018), Contadora (Lei Municipal nº 1.590, de 09/10/2018) e Coordenadora do CRAS (Lei Municipal nº 1.592, de 23/10/2018).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre a prorrogação de diversa contratações temporárias.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, as contratações se encerram entre o período de setembro a dezembro de 2020:

Em função da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, o Município frequentemente se vê obrigado a contratar servidores por tempo determinado para atender diversas funções e/ou serviços públicos de extrema importância a população, como é o caso das



funções de Assistente Social, Agentes Comunitários de Saúde, Contadora e Coordenadora do CRAS.

E como a vigência de tais contratações encerram entre setembro e dezembro do corrente ano, período em que, por expressa vedação eleitoral, não podem ocorrer novas contratações, a administração municipal optou por antecipar a prorrogação de tais contratos, a fim de que não haja solução de continuidade nos serviços prestados por estes servidores e nem tampouco o Município fique impedido de receber recursos federais e estaduais para o desenvolvimento de atividades tão importantes a nossa comunidade. Some-se a isso, as vedações e restrições impostas pela legislação eleitoral e pela lei de responsabilidade fiscal, que vedam o aumento de despesas de pessoal nos 180 (cento) dias que antecedem o encerramento do mandato.

O período de duração da prorrogação se daria até o encerramento do ano (31 de dezembro), não sobrevivendo qualquer encargo para a próxima administração:

Destaca-se, outrossim, que a prorrogação proposta é até o dia 31 de dezembro de 2020, data em que se encerra o mandato da atual administração, de modo que não restará nenhum encargo para a nova administração. Some-se a isso, a expectativa de que até aquela data a ação civil pública que tramita na Comarca de Sobradinho em relação ao Concurso Público nº 001/2014 tenha sido julgada e possa a nova administração nomear os candidatos aprovados no certame ou, então, realizar um novo concurso, dependendo da decisão a ser dada pelo Poder Judiciário.

Na verdade, cada um dos contratos seria prorrogado por 2 a 3 meses, até o encerramento do ano em curso, em razão da impossibilidade de novas contratações.

Quanto ao impacto orçamentário (estimativa ausente), o Ofício de Encaminhamento contém declaração de disponibilidade orçamentária, até porque se trata de contratações já existentes e não de criação de novos encargos ao Município – tais vagas devem ser preenchidas, quer seja mediante contratos temporários (exceção), quer mediante ingresso por meio de concurso público. Declarou expressamente, o Exmo. Prefeito, que “[...] há disponibilidade orçamentária e financeira para atender tais prorrogações”.

Independentemente da forma de ingresso no serviço público, os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público” haverá de ser analisado pelos Exmos. Vereadores, analisando caso a caso; a rigor, como o término dos referidos contratos se dará em pleno período



eleitoral, ficará vedada qualquer contratação neste ínterim, podendo deixar os referidos setores e serviços desatendidos ou com atendimento prejudicado.

O Regime Jurídico municipal trata das contratações temporárias em seus artigos 195 a 200:

Lei 1.291/2014

Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete-RS

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. [...]

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

É possível notar que o caráter de excepcional interesse público, trazido inicialmente pela Constituição Federal, foi prontamente recepcionada no texto local.

Com relação às contratações, é fato que há vedação de que as mesmas ocorram nos 3 meses anteriores ao pleito eleitoral, inclusive até a posse dos eleitos, o que poderia deixar tais serviços descobertos até janeiro de 2021.

Lei 9.504/1997 – Lei Eleitoral

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre c - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que



o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

O cargo de **ASSISTENTE SOCIAL**, que se pretende a prorrogação contratual, é para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, sendo necessário para a continuidade dos trabalhos desenvolvidos com os grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, puericultura, alcoolistas, Grupos de Trabalhadoras e Jovens Rurais, além de Escolas Municipais e Estaduais e as oficinas terapêuticas voltadas ao resgate da cidadania de pessoas com sofrimento mental por meio de atividades criativas que tenham por objetivo a ressocialização e participação social do sujeito em recuperação, muito embora, por ora, tais atividades estejam parcialmente suspensas em razão da pandemia do COVID-19; Contudo, caso não seja permitida a prorrogação, não será possível nova contratação em razão da lei eleitoral.

Com relação ao cargo de **CONTADOR**, a justificativa inicial, que acompanhou o Projeto de Lei nº 050/2018, foi o seguinte:

Segundo Memorando em anexo, expedido pela Secretaria de Administração, se faz necessária a contratação de um servidor na função de Contador para fazer frente a demanda de trabalho nas áreas de contabilidade e UCCL - Unidade Central de Controle Interno, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

E como destaca a Secretaria, a Prefeitura não possui nenhum profissional na área de contabilidade com curso superior (contador), o que prejudica o bom andamento dos trabalhos, principalmente na realização de perícias contábeis e coordenação das atividades da UCCL, que são atribuições específicas do cargo de Contador, ou seja, não estão previstas no cargo de Técnico em Contabilidade, onde o Município possui um servidor concursado. Some-se a isso, frequentes apontamentos pela não realização das conciliações bancárias, tanto da Prefeitura quanto da Câmara de Vereadores, o que tem gerado apontamentos pelos órgãos de fiscalização, mas que serão sanados com a contratação ora proposta.

Cabe, assim, aos Exmos. Vereadores a análise da permanência ou não da referida necessidade.

Por fim, com relação aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**, importa salientar que esta atividade faz parte da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, pode tranquilamente ser considerado como atendido, pois se trata de função responsável por atuar na promoção e prevenção na saúde, mapeando e encaminhando



peças ao serviço de saúde, exercendo funções, ao lado das equipes de saúde e da comunidade, na elaboração, programação, avaliação e reprogramação do plano de ação local de saúde, bem como atuar na perspectiva de promoção, prevenção e proteção da saúde, orientando e acompanhando famílias e grupos em seus domicílios e os encaminhando aos serviços de saúde, realizar mapeamento e cadastramento de dados sociais, demográficos e de saúde, consolidando e analisando as informações obtidas, fazer programação, avaliação e reprogramação do plano de ação local de saúde, participar e mobilizar a população para as reuniões do conselho de saúde, identificando indivíduos ou grupos que demandam cuidados especiais, sensibilizando a comunidade para a convivência¹. Sua função é, portanto, imprescindível.

O cargo de **COORDENADOR DO CRAS** - Centro de Referência da Assistência Social – não pode permanecer vago, pois se trata de exigência dos órgãos federais e estaduais, notadamente quanto ao número mínimo e perfil profissional dos técnicos que devem compor a equipe do CRAS, consoante Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamentam as “Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS”.

Ainda, com relação a todos os cargos, deve ser considerada a suspensão judicial das nomeações do concurso realizado em 2014, impossibilitando o Município a efetuar novas nomeações, sendo esta função um exemplo daquelas que não podem aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços.

Além do termo do contrato (data final como sendo 31 de dezembro de 2020), o projeto de lei apenas prorroga leis anteriores, nas quais constava a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, independentemente de qualquer indenização.

Uma vez considerada a possibilidade/legalidade, resta aos Exmos. Vereadores decidirem sobre a necessidade, ou não, de manter os referidos contratos. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 09 de junho de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217

¹ Disponível em: <[https://www.infojobs.com.br/artigos/Agente Comunitario de Saude 3953.aspx](https://www.infojobs.com.br/artigos/Agente_Comunitario_de_Saude_3953.aspx)>.